NCCJR
Fls 13
Rub

Parecer do Relator

Referente ao Projeto de Lei n.º 1/2020 que "Obriga a realização de cirurgias plásticas reparadoras de Abdominoplastia e Lipoaspiração pós gastroplastia (bariátrica) pela Rede Estadual de Saúde e dá outras providências.".

Autor: Deputado Dr. Gimenez

Relator: Deputado Sebastião Rezende

I - RELATÓRIO

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 07/01/2020, sendo colocada em segunda pauta no dia 14/12/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 16/12/2020, após foi encaminhada para esta Comissão, tendo a esta aportada no dia 16/12/2020, tudo conforme as fls. 02/12v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 1/2020, de autoria do Deputado Dr. Gimenez, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas e substitutivos.

O Autor em justificativa fundamenta:

> *"A cirurgia bariátrica resulta em uma grande perda de peso, muitas vezes superior a 50 quilos. O resultado é o acúmulo de pele flácida, condição que pode provocar mau cheiro, hérnias e infecções bacterianas, entre outras complicações. Por isso, a recomendação médica de cirurgia para retirada do excesso de pele é bastante comum. Entretanto, realizar o procedimento na rede particular não é barato: com internação, exames e medicamentos, o custo é de aproximadamente R$ 20 mil. Normalmente são necessárias 5 ou mais cirurgias para corrigir os excessos de pele. Estas cirurgias podem ser feitas em 2 ou 3 tempos operatórios. Trata-se de uma cirurgia reparadora e não estética, pois as cirurgias de ordem reparadora tratam de um defeito de ordem funcional, seja uma deformidade, uma cicatriz congênita que atrapalhe a função de um membro ou de uma musculatura, ou seja, que interfira na rotina diária do paciente.*
>
> *Basicamente, o intuito da presente proposição é de proporcionar qualidade de vida à população menos abastada, que não tem condições de pagar cirurgias particulares, nem mesmo através de planos de saúde. O intuito desse*

NCCJR
Fls 34
Rub

tipo de procedimento, como dito, é proporcionar bem estar, autoestima e qualidade de vida. Ou seja, todo mundo tem direito ao benefício se ele for realmente imprescindível para que a vida siga absolutamente normal. A Constituição do Estado de Mato Grosso prevê expressamente em seu Art. 217 que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços, para sua promoção, proteção e recuperação". (grifamos) Logo, conclui-se que normatizar este direito aos pacientes que necessitem de cirurgias reparadoras devido cirurgias bariátricas é medica que se impõe ao Legislador Estadual, atendo as demandas da sociedade, sobretudo na saúde pública.

(...)."

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência, e Assistência Social, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação do Projeto de Lei, sendo aprovada em primeira votação no dia 09/12/2020.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A presente proposição visa obrigar a realização de cirurgias plásticas reparadoras de Abdominoplastia e Lipoaspiração pós gastroplastia (bariátrica) pela Rede Estadual de Saúde e dá outras providências. A propósito, eis a redação contida no aludido Projeto de Lei, *in verbis*:

Art. 1° Ficam as unidades de saúde públicas estaduais obrigadas a realizar cirurgias plásticas reparadoras de Abdominoplastia e Lipoaspiração em casos de pessoas que tenham realizado cirurgia de gastroplastia (bariátrica).

§ 1° As unidades situadas no Estado de Mato Grosso deverão, após a realização da cirurgia bariátrica, acompanhar os pacientes objeto desta Lei e, em período não superior a 2 (dois) anos, encaminhá-los para o centro cirúrgico mais próximo com o objetivo de que se realize a cirurgia reparadora de Abdominoplastia ou a de Lipoaspiração, devendo o médico que acompanha tal paciente realizar a verificação de qual cirurgia será mais adequada a cada caso.

NCCJR
Fls 15
Rub

§ 2° Para que possam realizar as referidas cirurgias, os pacientes serão encaminhados para avaliações com especialistas para verificação médica, e assim observância da real necessidade e comprometimento à saúde dos pacientes, as condições clínicas, bem como qual cirurgia reparadora será mais indicada ao paciente.

§ 3° Avaliados os pacientes e vislumbrada necessidade da reparação pelas cirurgias indicadas, estes deverão ser encaminhados para a realização desta.

Art. 2° As unidades de saúde mencionadas no artigo anterior deverão providenciar as instalações e pessoal técnico qualificado para a realização das referidas cirurgias.

Art. 3° O órgão responsável pela saúde no Estado deverá adotar providências imediatas para a fiscalização do fiel cumprimento da presente.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação"

Prima facie, de uma análise percuciente do Projeto de Lei em testilha, não se vislumbra a matéria dentre aquelas que são de competência legislativa privativa da União ou próprias dos Municípios, nos termos dos artigos 22 e 30, inciso I, da Carta da República, **e também não se entende que seja matéria afeta à Competência privativa do Chefe do Poder Executivo.**

O Projeto de Lei em análise detém estribo em cláusula pétrea e fundamento da Constituição da República nos devidos termos do artigo 1.º, inciso III, que dispõe:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;"

Nesse sentido, vale ressaltar que a matéria da proposição não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do parlamentar dar inicio ao processo legislativo, conforme dispõe o **art. 61** da Constituição Federal:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição".

Este dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados da Federação e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu no seu art. 39:

NCCJR
Fls 36
Rub

> **"Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição".**

Isto posto, importante mencionar que não se vislumbra vicio de iniciativa, uma vez que a presente matéria não está inserida no rol taxativo de iniciativa de leis privativa do Poder Executivo, nos termos do Parágrafo Único, do artigo 61, da Constituição Federal combinado com o Parágrafo Único, do artigo 39 da Constituição do Estado.

As regras que tratam da iniciativa de processos de competência privativa, como regras de exceção, devem ser interpretadas sempre restritivamente, de modo a cumprir às características hermenêuticas aplicáveis à espécie.

Este Corolário Lógico decorre inclusive do princípio da separação de poderes com entrelaçamento de atos de forma harmônica.

Ademais, a Carta Estadual determina ainda que cabe a Assembleia Legislativa dispor sobre as matérias de competência do Estado, conforme dispõe o art. 25:

> **"Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado ..."**

Dessa maneira, a matéria, objeto de análise, é de iniciativa geral, podendo, por conseguinte, ser apresentada tanto pelo Poder Legislativo, como pelo Executivo, visto não se enquadrar dentre as de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Estadual, conforme acima mencionado. Não havendo impedimento a iniciativa parlamentar.

Projetos de Leis semelhantes estão sendo apresentados em diversos Estados da Federação, por Deputados Estaduais, e alguns já se tornaram **Leis Estaduais inclusive, como em Roraima (Lei Estadual n.º 1286/2018).**

Outrossim, importante ressaltar ainda que, em relação aos aspectos formais da proposição, a matéria se insere na competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, bem como na competência administrativa dos entes federativos, em relação à proteção e integração social das pessoas com deficiência, respectivamente previsto no artigo 24, inciso XIV, e artigo 23, inciso II, ambos da Constituição Federal. Vejamos:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> (...)
> II - **<u>cuidar da saúde e assistência pública</u>**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

NCCJR
Fls 17
Rub

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)

(...)
§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Assim, a competência estadual é suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais, mas, caso a União não tenha editado ainda norma a respeito do tema, podem os Estados, através de suas Casas Legislativas ou Poder Executivo atender às peculiaridades regionais de modo a legislar sobre temas concorrentes, exercendo assim a competência legislativa plena (Art. 24, XIV, §§ 1º, 2º, 3º e 4º), exatamente como no presente caso.

Para tanto, julgamos ser inegável o mérito da proposição, que insere em nosso ordenamento estadual um direito fundamental para aumentar o campo protetivo dos cidadãos mato-grossenses no sistema de saúde do Estado, verberando ações na proteção de pessoas obesas em todos os seus aspectos, garantindo-lhes o direito a fazerem a cirurgia reparadora de Abdominoplastia ou a de Lipoaspiração, após cirurgia bariátrica, conforme o PL 01/2020.

Nesse sentido, a iniciativa é de inegável interesse público, na medida em que é um meio de garantir a uma parcela da população, que não possui condições de contratar um plano particular de saúde, o acesso a este tipo de procedimento cirúrgico de forma gratuita.

Assim sendo, no que diz respeito aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, e técnica legislativa, a proposição não merece reparo, estando em perfeita consonância com a Constituição Estadual e a Lei Complementar 06/90, que dispõe sobre que o processo legislativo.

Portanto, estando em conformidade com as normas vigentes, **o projeto em tela não padece de inconstitucionalidade formal por vício de competência ou de iniciativa,** cabendo ao parlamento Estadual deflagrar o processo legislativo.

Por todo o exposto, resta confirmado que o Projeto de Lei n.º 01/2020, além de atender ao interesse público, não apresenta vício de inconstitucionalidade.

É o parecer.

NCCJR
Fls 58
Rub

III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, onde se evidencia a **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei n.º 1/2020, de autoria do Deputado Dr. Gimenez, voto pela sua **APROVAÇÃO.**

Sala das Comissões, em 07 de 12 de 2021.

IV – FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei n.º 1/2020
Reunião da Comissão em 07/ 12/ 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator: **Deputado Sebastião Rezende**
Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, onde se evidencia a **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei n.º 1/2020, de autoria do Deputado Dr. Gimenez, **VOTO FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO.**

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	

NCCJR
Fls 19
Rub

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDO

Reunião	**24ª Reunião Ordinária Híbrida**		
Data	**07/12/2021**	**Horário**	**08h00min**
Proposição	**PROJETO DE LEI 1/2020**		
Autor (a)	**Deputado Dr. Gimenez**		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	☒	☐	☐	☐
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	☒	☐	☐	☐
Deputado Dilmar Dal Bosco	☒	☐	☐	☐
Deputada Janaina Riva	☐	☐	☐	☒
Deputado Sebastião Rezende	☒	☐	☐	☐
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	☐	☐	☐	☐
Deputado Faissal	☐	☐	☐	☐
Deputado Eduardo Botelho	☐	☐	☐	☐
Deputado Delegado Claudinei	☒	☐	☐	☐
Deputado Xuxu Dal Molin	☐	☐	☐	☐
Soma Total	**5**	**0**	**0**	**1**

Resultado Final: Matéria relatada pelo Deputado Sebastião Rezende com parecer FAVORÁVEL, lida presencialmente pelo Deputado Delegado Claudinei em face da ausência do Relator. Votaram com o Relator os Deputados Wilson Santos, Delegado Claudinei presencialmente, Dilmar Dal Bosco e Dr. Eugênio por videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL.

Waleska Cardoso
Consultora Legislativa
Núcleo CCJR